

## CIRCULAR SUSEP Nº 209, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

*Estabelece Altera e consolida regras e critérios complementares de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de ramo vida que prevejam a reversão de resultados financeiros e revoga a Circular SUSEP nº 173, de 26 de novembro de 2001.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o que consta no processo SUSEP nº15414.004038/2002-37 10.003858/01-43, de 16/08/2002 3 de julho de 2001,

### **RESOLVE :**

Art. 1º Estabelecer Alterar e consolidar regras e critérios complementares de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de ramo vida, que prevejam a reversão de resultados financeiros – excedentes ou déficits – nos termos desta Circular.

Parágrafo único. Para fins de remissão, considera-se FIE os fundos de investimento financeiro especialmente constituídos.

Art. 2º Os planos de que trata esta Circular deverão prever a reversão de resultados financeiros, pelo menos durante o período de diferimento, e terão sua denominação precedida das seguintes siglas:

I - VRGP – Vida com Remuneração Garantida e Performance, para designar planos que garantam, durante o período de diferimento, remuneração por meio da contratação de taxa de juros e de índice de atualização de valores;.

II - VAGP – Vida com Atualização Garantida e Performance, para designar planos que garantam, durante o período de diferimento, apenas a atualização de valores, por meio da contratação de índice de atualização de valores.

Parágrafo único. Os planos a que se refere este artigo poderão prever, para o período de diferimento, remuneração atuarial.

Art. 3º No período (ou períodos) em que for contratada a reversão de resultados financeiros – excedentes ou déficits, a totalidade dos recursos da Provisão (ou provisões) Matemática de Benefícios de cada plano e da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será aplicada em quotas de FIE, instituído unicamente para acolher tais recursos, na forma da regulamentação pertinente baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Admitir-se-á a constituição de um único FIE para acolher recursos de planos distintos.

§ 2º Enquanto não regulamentados os critérios relativos à apuração de performance, transparência na sua divulgação e respectiva observância pelos fundos mencionados no "caput", fica vedado aplicar os recursos das referidas provisões em quotas de FIFE cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance com base em critério de desempenho. Fica vedado à seguradora aplicar os recursos de que trata o "caput" em quotas de FIE cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance ou de desempenho.

§ 3º Poderão ser utilizados os mesmos FIE para acolher recursos de Planos com Atualização Garantida e Performance – PAGP e de Planos com Remuneração Garantida e Performance PRGP.

Art. 4º Durante o período de pagamento de indenização, se contratada a reversão de resultados financeiros, poderá continuar sendo utilizado o mesmo FIE do período de diferimento.

§ 1º Caso não seja utilizado o mesmo FIE, a seguradora deverá informar, por escrito, ao Departamento Técnico Atuarial da SUSEP e, a cada assistido, individualmente, a denominação, o CNPJ do novo fundo e o número do processo administrativo SUSEP referente ao plano.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá ser fornecida no prazo de trinta dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do FIE.

Art. 5º Considera-se "vesting" o conjunto de cláusulas, constante do contrato entre a seguradora e o estipulante-instituidor, que o segurado, tendo expresso e prévio conhecimento, é obrigado a cumprir para que lhe possam ser oferecidos, e postos à sua disposição, os recursos da provisão (ou provisões) decorrentes dos prêmios pagos pelo estipulante-instituidor, líquidos de carregamento, quando for o caso.

Art. 6º A SUSEP fixará limite percentual de "taxa de saída", conforme regulamentação específica. Deverá ser observada regulamentação específica da SUSEP quanto ao limite percentual de encargo de saída.

Art. 7º Na estruturação dos planos de que trata esta Circular, no período ou períodos onde houver garantia mínima de remuneração, a contratação de taxa de juros deverá respeitar o limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano ou seu equivalente mensal.

Art. 8º Integram esta Circular os seguintes Anexos:

Anexo I – Da Operação dos Planos

Título I – Do Período de Diferimento

Título II – Do Período de Pagamento de Indenização

Anexo II – Das Informações Obrigatórias

Título I – Da Informação aos Proponentes, Segurados e Assistidos

Título II – Da Informação à SUSEP

Anexo III – Dos Documentos Obrigatórios

Título I - Das Propostas de Contratação e de Adesão

Título II - Da Apólice e do Certificado Individual

Título III - Do Regulamento

Título IV - Da Nota Técnica Atuarial

Título V - Do Contrato

Anexo IV - Do Fundo de Investimento Especialmente Constituído

Art. 9º Os intervalos e/ou prazos de que tratam os arts. 11 e 19 do Anexo I, quando alterados por norma baixada pela SUSEP, entrarão automaticamente em vigor para todos os planos da espécie, inclusive para os já contratados.

Parágrafo único. Os novos intervalos e/ou prazos fixados pela seguradora deverão ser informados, por escrito, a todos os segurados, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 10. A SUSEP somente receberá e examinará pedidos de aprovação de planos se cumprido o disposto nos Títulos III e IV do Anexo III.

Art. 11. O descumprimento da Resolução CNSP nº 96 49, de 30 de fevereiro de 2001/2002, bem como desta Circular e seus Anexos, sujeitará a seguradora e seus administradores às sanções previstas nas normas vigentes.

Art. 12. As disposições desta Circular e seus Anexos aplicam-se, obrigatoriamente, aos planos aprovados a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Aos casos não previstos nesta Circular e seus Anexos aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor, especialmente as relacionadas com operações de seguros.

Art. 14. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Circular SUSEP nº 173, de 26 de novembro de 2001.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2002.

**HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO**

Superintendente